

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2303/2018.

Projeto 613/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Leopoldo."

A matéria versada no expediente proposto pelo Vereador é de competência compartilhada entre o Sr. Prefeito e os Senhores Vereadores, conforme dicção do art. 134.

No mérito o Vereador está propondo a isenção de impostos IPTU e ISS, mediante emissão de certificados pelo Poder Executivo, referente doações para a área da cultura, conforme especificações do projeto.

Tal matéria se encaixa perfeitamente no permissivo constante do art. 30 da CF, e art. 11, inciso XXX da Lei Orgânica.

Contudo, entendo que o projeto vem desacompanhado de estudo de impacto financeiro, requisito indispensável para o trâmite regular do processo, segundo a ótica do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstraçãõ pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaçãõ, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçãõ de alíquotas, ampliaçãõ da base de cálculo, majoraçãõ ou criaçãõ de tributo ou contribuiçãõ.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissãõ, subsídio, crédito presumido, concessãõ de isençãõ em caráter não geral, alteraçãõ de alíquota ou modificaçãõ de base de cálculo que implique reduçãõ discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(Grifei).

No caso do projeto em análise entendo que a isençãõ pronunciada é de caráter não geral, pois a isençãõ proposta não atingirá a todos os municípes, mas tão somente as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de São Leopoldo, que na qualidade de empreendedores vierem a apoiar projeto cultural, fato que caracteriza a renúncia, e como tal exige o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o art. 9º é inconstitucional, por ferir a regra do art. 60 da Constituição Estadual, aplicável ao caso dos autos em respeito ao princípio da simetria. Com efeito, a Constituição Estadual no art. 60, II, "d", com aplicabilidade simétrica ao projeto em análise, estabelece como matéria de iniciativa privativa do Prefeito a constituiçãõ das atribuições e estrutura administrativa. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criaçãõ, estruturaçãõ **e atribuições das Secretarias** e órgãos da administraçãõ pública

A Constituição Federal em seu art. 61, inciso II, §1º também reserva privativamente ao Presidente da República a organização de pessoal e dos serviços públicos.

Portanto o projeto é inconstitucional.

É o que digo, *sub sensura!*

São Leopoldo, 17 de junho de 2018.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**